



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.832-B, DE 2015** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 451/2015

Ofício nº 1820/2015 - SF

Acrescenta artigos à Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a revista pessoal nas unidades de internação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase); tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 860/15, 1720/15, 5682/16, 2686/15 e 404/15, apensados (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 1720/15, com emenda de redação, 5682/16, 7650/17, 2686/15 e 404/15, apensados; e pela inconstitucionalidade do de nº 860/15, apensado (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 30/10/19, para exclusão de apensado (5)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 404/15, 1720/15, 2686/15 e 5682/16

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Nova apensação: 7650/17

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 67-A. A revista pessoal é obrigatória no acesso às unidades de internação para todo aquele que for manter contato direto ou indireto com adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, ou que ingressar para prestar serviço, mesmo que exerça cargo ou função pública necessária à segurança das unidades de privação de liberdade, e será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento, de introdução de objeto na pessoa e de tratamento desumano ou degradante.

§ 1º A revista pessoal deverá ocorrer mediante o uso de equipamento eletrônico detector de metais, aparelho de raios X ou similar, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada, vedado o desnudamento, total ou parcial.

§ 2º Considera-se revista manual a inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente com a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelho e a exigência de esforço físico repetitivo, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§ 3º A retirada de calçados, de casacos e similares e de acessórios não caracteriza o desnudamento.

§ 4º A revista manual será realizada por servidor habilitado e do mesmo sexo da pessoa revistada.

§ 5º A revista manual será realizada de forma individual e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.

§ 6º A revista pessoal em criança ou adolescente será realizada com respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedada a revista sem a presença e o acompanhamento de responsável.”

“Art. 67-B. Admitir-se-á a realização de revista manual quando:

I – o estado de saúde ou risco à integridade física impedir que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica; ou

II – após a realização da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objeto, produto ou substância cuja entrada seja proibida.

§ 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante atestado ou laudo médico ou registro de identificação de uso de aparelho médico.

§ 2º O atestado ou laudo médico previsto no § 1º deverá ser expedido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.”

“Art. 67-C. Caso a suspeita de porte ou posse de objeto, produto ou substância cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou caso o visitante não queira se submeter a esta, a visita poderá ser realizada no

parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e o adolescente custodiado.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de 2 (duas) testemunhas, entregando-se cópia ao interessado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 2 de dezembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
.....

.....
CAPÍTULO VI
DAS VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE
INTERNAÇÃO
.....

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 404, DE 2015

(Da Sra. Luiza Erundina)

Acrescenta artigos à Lei 12.594 de 18 de Janeiro de 2012, Sistema de Atendimento Socioeducativo (Sinase) para dispor sobre a revista pessoal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3832/2015

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 67-A A revista pessoal, a qual se submete todos que queiram ter acesso as Unidades de Internação para manter contato direto ou indireto com o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou ainda para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança das unidades de privação de liberdade, será realizado com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento, tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raios-X ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.

Art.67-B Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§ 1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§ 2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.

§ 3º A revista manual será realizada de forma individual, e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.

§ 4º As revistas pessoais em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo

vedado realizar qualquer revista, sem a presença e o acompanhamento de um responsável.

Art.67-C Admitir-se-á a realização de revista manual nas seguintes hipóteses:

I – o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida.

§ 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico.

§ 2º O laudo médico previsto no § 1º deverá ser expedido em até cento e oitenta dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.

Art. 67-D. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida, persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e o adolescente custodiado. Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de duas testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.

Art.2º Esta Lei entra em vigor seis meses a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público¹, no ano de 2013, havia quase 19 (dezenove) mil adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação nas mais de 321 (trezentos e vinte uma) unidades de internação nos diversos Estados Brasileiros. Somente o Estado de São Paulo concentrava quase 40% (quarenta por cento) desde total.

A estes adolescentes se assegura o direito de receber visitas de familiares próximos, em sua enorme maioria de mães, irmãs e companheiras que se submetem a revista íntima, não obstante tenha havido evolução constitucional no respeito às garantias individuais e a proibição de qualquer exposição vexatória.

É certo que a revista pessoal realizada em visitantes, no âmbito das Unidades de privação de liberdade, visa a impedir a entrada de objetos não permitidos, como armas, drogas, explosivos, pois colocam em risco a segurança da unidade e a vida dos adolescentes e dos agentes públicos.

A regra deveria ser a revista pessoal indireta, ou seja, aquela que não haja contato físico entre o agente público revistador e o revistado, realizada por meio de aparelhos de detectores de metal ou similares. E, somente em casos de fundada suspeita e em casos excepcionais seria permitida a revista direta, manual, superficial, realizada sobre a roupa do revistado.

Porém, o que se observa nas Unidades de privação de liberdade existentes em todos os Estados do Brasil é a imposição de revista íntima aos visitantes dos adolescentes, com desnudamento total, toque nas genitálias e esforços físicos repetitivos,

¹http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Noticias/2013/Arquivos/Relat%C3%B3rio_Interna%C3%A7%C3%A3o.PDF

inclusive em crianças, baseando-se na probabilidade de o visitante portar materiais, objetos ou substâncias proibidos.

Sua realização acaba por transferir aos visitantes dos adolescentes parte da sanção a eles impostas, em afronta a intranscendência da pena², cláusula pétrea da nossa Constituição Federal.

É de Carlos Roberto Mariath o estudo intitulado *Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário*, realizado no ano 2008, ao explicar: “o Estado, na ausência de lei que discipline o tema, tem-se voltado, agora não mais contra seu “inimigo”, mas contra os familiares e amigos deste, impondo-lhes procedimentos medievais de revista corporal por ocasião das visitas em estabelecimentos penais, tudo em nome da (in)segurança.”

Além de absolutamente ineficaz, o método acaba por limitar o direito à convivência familiar e comunitária de adolescentes em cumprimento de internação, ocasionando o prolongamento de sua sanção e o afastamento de seus familiares.

Segundo o Núcleo Especializado da Situação Carcerária e Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, após realização de 3.407.926 (três milhões quatrocentos e sete mil novecentos e vinte e seis) revistas íntimas vexatórias no Estado de São Paulo no ano de 2012, em apenas 0, 013% foram encontrados aparelhos celulares e em 0,01% foram encontrados entorpecentes e em nenhum caso foi encontrado arma.

Embora não estejam compilados, os dados oriundos de apreensões em Unidades de privação de liberdade de adolescentes são ainda menores, chegando próximo a zero.

A convivência de adolescentes com seus familiares é um dos pilares de reinserção dos mesmos em sociedade e está prevista no Artigo 227 da Constituição Federal, Artigos 4º e 19 do Estatuto da Criança e Adolescente. Sem o apoio de sua família, o jovem dificilmente consegue voltar ao meio social. No entanto, a utilização da revista afasta diversos familiares das Unidades, em razão dos conhecidos métodos vexatórios.

O Relatório sobre mulheres encarceradas, elaborado pelo Grupo de Estudos e Trabalhos Mulheres Encarceradas - composto por entidades da sociedade civil e levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e citado por Mariath, trata a revista pessoal como revista vexatória:

“extremamente humilhante uma vez que em muitas unidades se exige que as roupas sejam totalmente retiradas, os órgãos genitais manipulados e até revistados, há obrigação de realizar vários agachamentos, independentemente da idade avançada do(a) visitante.”

O mencionado Relatório afirma ainda:

“em face da tecnologia disponível, não há mais razões para tamanha arbitrariedade, destacando que a realização desse tipo de revista pessoal atua como instrumento de intimidação, uma vez que o próprio Estado informa que o número de apreensões de objetos encontrados com visitantes em vaginas, ânus ou no interior de fraldas de bebês é extremamente menor daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos policiais nas celas, indicando que outros caminhos ou

² Constituição Federal, Artigo 5º, inciso XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido

portadores, que não são os visitantes, disponibilizam tais produtos para os presos.”

Por outro lado, o Manual para servidores penitenciários elaborado pelo Centro Internacional de Estudos Penitenciários (International Centre of Prison Studies), fruto da parceria entre a Embaixada do Reino Unido e o Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça do Brasil, assinala que nos procedimentos adotados para revista:

“devem reconhecer que os visitantes, eles mesmos, não estão presos e que a obrigação de proteger a segurança da penitenciária deve ser ponderada frente ao direito dos visitantes à privacidade pessoal.

(...) os servidores penitenciários também podem representar uma ameaça à segurança mediante o contrabando de material ou objetos proibidos ou ilegais para dentro da penitenciária. Eles também devem estar sujeitos a procedimentos de revista apropriados. Tais procedimentos também devem tornar menos provável que os servidores penitenciários sejam colocados sob pressão por presos e outros para introduzirem na prisão itens proibidos.”

Diversos Estados Brasileiros já demonstraram preocupação na manutenção de revistas vexatórias em estabelecimentos prisionais e proibiram sua realização. Dentre os Estados, estão o Rio Grande do Sul (Portaria 12/2008 da Superintendência dos Serviços Penitenciários), Espírito Santo (Portaria 1575-S de 2012 da Secretaria de Justiça), Goiás (Portaria 435/2012, da Agência Goiana do sistema de Execução Penal), Mato Grosso (Instrução Normativa nº 002/GAB, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos); Minas Gerais (Lei estadual nº 12.492/1997), Paraíba (Lei estadual nº 6.081/2010), Rio de Janeiro (Res. 330/2009, da Secretaria de Administração Penitenciária), Amazonas (Portaria nº007/14-VEP), São Paulo (Lei Estadual nº 15.552/2014) e também a cidade de Joinville, Santa Catarina, através da Portaria nº16/2013.

Em âmbito nacional, houve manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, através da Resolução nº 5 de 28 de Agosto de 2014, recomendando que a revista pessoal seja realizada de modo a preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada, vetando a realização de revista vexatória, que se dá através de desnudamento parcial ou total, ou qualquer conduta que introduza objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

A dignidade dos familiares de pessoas presas é objeto de discussão no Congresso Nacional, onde tramita o PL do Senado Federal nº 480 de 2013, com vistas a proibir a realização de revista vexatória em todos os Estabelecimentos Penais do Brasil.

Se a preservação da integridade física, psicológica e moral dos visitantes são os bens jurídicos a serem protegidos, não há justificativa para a sua não observância em relação aos familiares de adolescentes custodiados em Unidades de privação de liberdade. Além da imposição do direito à igualdade, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo³proíbe à submissão do adolescentes a situação mais gravosa do que seria submetido um adulto nas mesmas condições.

³ Lei 12.594/12, Artigo. 35. “A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto”;

Por outro lado, também assegura ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa o direito de ser acompanhado por seus pais ou responsável em todas as fases do procedimento judicial⁴, reiterando que as garantias previstas pela Lei 8.069/90 aplicam-se integralmente na execução de medidas.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro 2015.

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado

⁴ Lei 12.594/12, Artigo 49. “São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial”

às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de

1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

CAPÍTULO VI
DAS VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE
INTERNAÇÃO

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.962, de 8/4/2014\)](#)

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

PORTARIA N.º 12, DE 29 DE MAIO DE 2008-SUSEPE

O SUPERINTENDENTE DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de revisão do Regulamento Geral para Ingresso de Visitas e Materiais em Estabelecimentos Prisionais da Superintendência dos Serviços Penitenciários,

RESOLVE:

Artigo 1º - Aprovar e publicar o Regulamento Geral para Ingresso de Visitas e Materiais em Estabelecimentos Prisionais da Superintendência dos Serviços Penitenciários, revisado e atualizado.

Artigo 2º - Determinar a imediata implantação e observância das normas e procedimentos previstos no referido Regulamento em todos os estabelecimentos prisionais do

Estado.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 29 de maio de 2008.

GERALDO BERTOLO

Superintendente da SUSEPE

**Regulamento Geral para Ingresso de Visitas e Materiais em Estabelecimentos
Prisionais da Superintendência dos Serviços Penitenciários**

FINALIDADE

O presente Regulamento visa normatizar, orientar e padronizar os procedimentos gerais de visitação nos estabelecimentos prisionais do Rio Grande do Sul.

O ingresso e permanência de visitantes nos estabelecimentos prisionais, assim como o ingresso de materiais destinados aos presos deve obedecer ao disposto no presente Regulamento.

PROCEDIMENTOS INICIAIS

1. O administrador do estabelecimento prisional deverá compor uma equipe encarregada de fiscalizar, revistar e fazer a triagem de pessoas e materiais que entram ou saem do estabelecimento, denominada “Equipe de Revista”.

1.1. A Equipe de Revista terá tantos componentes quantos forem necessários e será dirigida por servidor designado pela administração do estabelecimento.

1.2. Os componentes da Equipe de Revista deverão ter acesso a informações, equipamentos, instruções e treinamentos constantes para sua função.

1.3. Na impossibilidade de contar com efetivo funcional específico para compor a “Equipe de Revista”, o administrador do estabelecimento prisional fica encarregado de escalar e orientar o pessoal para a execução dessa atividade.

1.4. Compete à Equipe de Revista ou, na falta dessa, aos funcionários designados para atuar na recepção de visitantes:

1.4.1. Credenciamento de visitantes;

1.4.2. Revista pessoal;

1.4.3. Inspeção minuciosa de todos os materiais que se destinem aos internos, tais como, vestuário, gêneros alimentícios, produtos de higiene, aparelhos eletro-eletrônicos e outros;

1.4.4. Organização, manutenção e consulta de fichários e bancos de dados com informações sobre os visitantes que interessem à segurança.

2. Todo preso terá direito a no mínimo um (01) e no máximo dois (02) dias de visita por semana, preferencialmente aos domingos e às quartas-feiras, devendo ser considerado o padrão de comportamento do preso, as características do estabelecimento prisional e a necessidade de preservar as condições de segurança e propiciar adequadas condições de revista.

3. Os visitantes de estabelecimentos prisionais são divididos nas seguintes categorias, considerando grau de parentesco e afinidade com o preso e critérios de segurança:

3.1. Categoria I: pai, mãe, cônjuge ou companheiro (a), filhos e irmãos, desde que sejam maiores de 18 anos (todos);

3.2. Categoria II: filhos e irmãos menores de 18 anos e menor cuja guarda o preso possua (devidamente comprovado);

3.3. Categoria III: avós, sogros e cunhados (estes só maiores de 18 anos);

3.4. Categoria IV: outros parentes e amigos, todos maiores de 18 anos;

3.5. Categoria V: outros parentes e menores de 18 anos, inclusive enteados cuja guarda o preso não possua, desde que apresentem autorização judicial;

4. A administração de cada estabelecimento prisional deverá estabelecer dias e horários para a realização das visitas habituais e íntimas e as Categorias de visitantes que terão acesso.

4.1. Cópia da Norma Interna que estabeleça o contido no item acima deverá ser encaminhada ao Departamento de Segurança e Execução Penal para aprovação e registro.

4.2. O Departamento de Segurança e Execução Penal manterá registros dessas Normas Internas, anotando os locais, dias, horários e Categorias de visitantes de cada estabelecimento, visando a divulgação de informações e a uniformidade de procedimentos.

5. O ingresso de visitantes limitar-se-á ao número máximo de dois (02) visitantes adultos (maiores de 18 anos) para cada preso em cada dia de visita e de acordo com o calendário de visitas de cada estabelecimento. Ficam liberados desse limite os filhos do preso, desde que menores de 18 anos.

5.1. Em situações excepcionais, o ingresso além do limite estabelecido poderá ser autorizado pelo administrador do estabelecimento, que deverá levar em consideração fatores como frequência no recebimento de visitas, distância, bom comportamento, condições de segurança, capacidade do estabelecimento, etc.

.....

LEI 12492, DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos prisionais do Estado e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A revista de visitantes, necessária à segurança interna dos estabelecimentos prisionais do Estado, será realizada com respeito à dignidade humana e segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Considera-se visitante todo aquele que acorre a estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento ou para prestar serviço de administração ou de manutenção.

Art. 2º - Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional, inclusive seus servidores, será submetido a procedimento único e padronizado de revista.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a Chefe de Poder, Secretário de Estado, magistrado, parlamentar, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, a advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB -, ao Superintendente, ao Corregedor-Geral e ao Corregedor Adjunto da Superintendência dos Serviços Penitenciários.

Art. 3º - Com o objetivo de garantir a segurança, serão instalados, nos estabelecimentos prisionais, detectores de metais e outros equipamentos necessários para impedir a entrada de qualquer tipo de arma ou droga.

Parágrafo único - Toda pessoa que ingressar no estabelecimento, inclusive as relacionadas no parágrafo único do art. 2º, será submetida ao exame de detecção de metais, do qual não será admitida dispensa, sob nenhum pretexto.

Art. 4º - O procedimento padronizado de revista, previsto no art. 2º, não inclui a realização de revista íntima, que será efetuada excepcionalmente, dentro dos limites fixados nesta Lei.

§ 1º - Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção das cavidades corporais vaginal e anal, das nádegas e dos seios, efetuada visual ou manualmente, com auxílio de instrumento ou objeto, ou de qualquer outra maneira.

§ 2º - A revista íntima será realizada exclusivamente com expressa autorização do Diretor do estabelecimento prisional, baseada em grave suspeita ou em fato objetivo específico

que indique que determinado visitante pretende conduzir ou já conduz algum tipo de arma ou droga em cavidade do corpo.

§ 3º - Previamente à realização da revista íntima, o Diretor do estabelecimento fornecerá ao visitante declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos que justifiquem o procedimento.

§ 4º - Quando não houver tempo suficiente para sua expedição prévia, o documento a que se refere o § 3º será fornecido até 24 (vinte e quatro) horas depois da revista íntima, sob pena de sanção administrativa.

§ 5º - A revista íntima será efetuada de forma a garantir a privacidade do visitante, por pessoa do mesmo sexo, com formação na área de saúde.

Art. 5º - Fica vedada qualquer restrição ao ingresso de pessoas e alimentos em estabelecimento prisional, salvo nos casos já previstos nesta Lei e nos seguintes:

I - visitante com atadura, curativo ou assemelhado, sem atestado médico que justifique seu uso;

II - visitante com roupa, sapatos, acessório ou produto de higiene que propicie o acondicionamento clandestino de pequenos volumes;

III - bebida alcoólica ou alimento vegetal que possa produzir substância alcoólica por fermentação;

IV - alimento acondicionado em embalagem que possa gerar subproduto atentatório à segurança.

Parágrafo único - Em caso de necessidade de uso de absorvente higiênico, o estabelecimento fornecerá o produto à mulher para substituição, no momento da revista.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, normatizará, por ato administrativo próprio, o procedimento único e padronizado de revista previsto no "caput" do art. 2º.

Parágrafo único - O Poder Executivo adotará as providências cabíveis e necessárias para a publicidade do disposto nesta Lei e no referido ato administrativo, inclusive a afixação de cópias desses documentos na entrada dos estabelecimentos prisionais.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá estabelecer critério para o credenciamento uniforme de visitantes, mediante documento específico, fornecido pelo próprio estabelecimento prisional, sem qualquer despesa ou custo para o credenciado.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 16 de abril de 1997.

EDUARDO AZEREDO

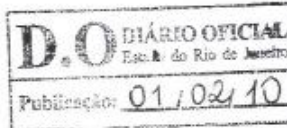
Agostinho Patrús

Tarcísio Humberto Parreiras Henriques

Arésio A. de Almeida Dâmaso e Silva

RESOLUÇÃO SEAP Nº 330

DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009



FIXA DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DE REVISTAS NOS VISITANTES, SERVIDORES E PRESTADORES DE SERVIÇO, BEM COMO DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ESTABELECE REGRAS PARA ACESSO E PERMANÊNCIA DE PESSOAS, VEÍCULOS, CARGAS, ENCOMENDAS E DEMAIS OBJETOS NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E HOSPITALARES DA SEAP.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no processo nº E-21/901.638/2009,

CONSIDERANDO:

- que os Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares se constituem em área de segurança e de acesso controlado, exigindo a adoção de medidas preventivas quando do ingresso, permanência e saída de pessoas, veículos, objetos, alimentação etc, em prol da manutenção da ordem e da disciplina;
- o processo de modernização tecnológica implementado nesta Secretaria e a necessidade de se atualizar e consolidar em um único diploma as diversas normativas hoje em vigor, padronizando os procedimentos de revista e vigilância, evitando-se constrangimentos desnecessários aos revistandos;
- o teor da Resolução nº 09, de 12 de julho de 2006, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores, prestadores de serviços e/ou nos presos, dentre eles, a de que a revista manual e/ou íntima deve ter caráter excepcional;
- que organizações criminosas têm se valido de toda a sorte de artifícios para burlar a vigilância com o objetivo precípuo de introduzir objetos não permitidos, ocultando-os em partes íntimas do corpo de pessoas, inclusive, se valendo de crianças e adolescentes para esse fim ou até pela cooptação de servidores e prestadores de serviços, que possuem facilidade de acesso; e
- que é dever do Estado-Administração zelar pela paz e harmonia social e que o ingresso de objetos não permitidos nos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares, além de impor evidentes riscos as pessoas e as instalações físicas das Unidades, pode constituir, em tese, Crime de Ação Penal Pública Incondicionada.

RESOLVE:

Art. 1º - O ingresso de pessoas, bens, volumes e veículos nos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária passam a ser regulados pela presente Resolução, assegurando-se o respeito à dignidade da pessoa humana, adotando-se os seguintes preceitos:

§ 1º - Nos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares, por se constituírem em área de segurança e de acesso restrito, nenhuma pessoa será isenta da necessária revista quanto a sua pessoa, bens e volumes quando do seu ingresso e saída, excetuando-se deste disposto:

- I - Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal;

Ministros de Estado e os Secretários de Estado;

III - Parlamentares;

IV - Magistrados e Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

V - Advogados, quando no exercício de seus mandatos;

VI - autoridades religiosas, e

VII - autoridades das Polícias Cíveis, Militares, Forças Armadas e Bombeiros Militares, quando no cumprimento de missão oficial.

§ 2º - Não será permitido o ingresso nos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares de armas, munições, substâncias entorpecentes, explosivos, bebidas alcoólicas, aparelhos de telefonia celular, rádio-comunicador, objetos proibidos no regulamento da Unidade ou qualquer outro material que, por sua natureza, possa representar risco a integridade física de presos, servidores, visitantes e prestadores de serviços, bem como ao patrimônio público e privado.

§ 3º - A revista nos visitantes, servidores, prestadores de serviços e objetos será efetuada, prioritariamente, com uso de meios eletrônicos, de modo a proporcionar a segurança do Estabelecimento Prisional ou Hospitalar e a incolumidade física dos servidores, presos, visitantes e prestadores de serviços.

§ 4º - A revista será minuciosa e deverá ser realizada com respeito à dignidade humana, evitando-se constrangimentos desnecessários, devendo o servidor que praticar excesso responder pelo abuso cometido nas esferas administrativa e/ou criminal.

§ 5º - Os Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares serão dotados de sistema de captação e gravação de imagens, que será instalado em locais determinados, de forma que não exponham a intimidades das pessoas:

I - as Unidades Prisionais e Hospitalares deverão possuir cofre ou armário com chave, em local de acesso restrito, para o acautelamento dos objetos de ingresso proibido, quando trazidos por servidores, devendo os titulares de tais objetos receberem um protocolo de acautelamento, os quais deverão ser restituídos na saída, se não houver impedimento legal. Em se tratando de armamento, este deverá estar acompanhado de documento que comprove a sua propriedade ou acautelamento;

II - somente as pessoas designadas para efetuar a guarda dos objetos acautelados poderão ingressar neste local.

Art. 2º - Nos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares serão efetuados os seguintes tipos de revistas:

I - eletrônica;

II - manual e/ou íntima.

Art. 3º - A revista eletrônica será realizada com uso de equipamentos de vigilância como detectores de metal fixo e portátil, aparelhos de raios-x, scanner corporal, esteiras, entre outras tecnologias existentes.

Parágrafo Único - Os equipamentos serão mantidos periodicamente, devendo a direção do estabelecimento prisional ou Hospitalar exercer o controle e fiscalização do uso correto dos mesmos, adotando as necessárias medidas no sentido de zelar pela sua operacionalidade.

Art. 4º - Em caso de inoperância do equipamento de vigilância eletrônica do Estabelecimento Prisional ou Hospitalar, a Coordenação de Área em que estiver sediada providenciará a sua pronta substituição.

§ 1.5º - A revista manual e/ou íntima se realizará quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos legalmente e/ou que venham a por em risco a segurança do estabelecimento.

§ 1º - A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração do Estabelecimento Prisional ou Hospitalar, em livro próprio, assinado pelo revistado e duas testemunhas, contendo a descrição detalhada dos fatos.

§ 2º - O responsável pela revista manual e/ou íntima se identificará ao revistando, que será informado dos motivos da revista.

§ 3º - A revista manual e/ou íntima, quando necessária, será realizada de forma a garantir a privacidade do revistando, em local reservado, por Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, do mesmo sexo.

§ 4º - Em se tratando de criança ou adolescente, o procedimento preconizado no *caput* deste artigo será procedido pelo acompanhante do mesmo, sendo assistido por Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, do mesmo sexo da criança ou adolescente.

§ 5º - Quando no decorrer da revista eletrônica, o equipamento de vigilância detectar algum sinal de possível irregularidade quanto à pessoa do revistando, estará caracterizada a fundada suspeita a que alude o *caput* do presente artigo, devendo o revistando ser submetido à revista manual e/ou íntima.

Art. 6º - As pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, gestantes, lactantes e com criança de colo, terão prioridade quando da submissão aos procedimentos de revista.

Art. 7º - Os presos deverão ser submetidos à busca pessoal antes e após o término da visitação ou de qualquer outra atividade que implique na sua saída da unidade prisional.

Art. 8º - Todo e qualquer veículo que adentrar nos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares, seja oficial ou não, deverá ser revistado na entrada e na saída, qualquer que seja o usuário ou carga transportada.

§ 1º - A revista nos veículos deverá ser minuciosa, consistindo na abertura das portas, do porta-malas e do *caput* do motor, devendo os ocupantes ficarem do lado de fora durante a revista e, em se tratando de veículos com compartimento de carga isolado e fechado, do tipo baú, van ou similar, este será também inspecionado, assim como a parte inferior do veículo.

§ 2º - O veículo a ser inspecionado terá seus dados consignados em livro próprio, onde constará o número da placa, horários de entrada e saída, destino e nome do motorista.

Art. 9º - À Subsecretaria-Adjunta de Unidades Prisionais caberá a edição de Portaria, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente Resolução, normatizando o treinamento dos Inspetores de Segurança e Administração Penitenciária referente ao correto emprego dos equipamentos e o desenvolvimento da busca pessoal.

Art. 10 - As medidas preconizadas na presente Resolução também deverão ser adotadas quando das operações desencadeadas pelas direções dos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares: Corregedoria, Coordenações ou por determinação superior.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária ouvido o Subsecretário-Adjunto de Unidades Prisionais.

Art. 12- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2009

CESAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO
Secretário de Estado de Administração Penitenciária

LEI Nº 15.552, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos prisionais proibidos de realizar revista íntima nos visitantes.

Parágrafo único - Os procedimentos de revista dar-se-ão em razão de necessidade de segurança e serão realizados com respeito à dignidade humana.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - vetado;

II - visitante: toda pessoa que ingressa em estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento;

III - revista íntima: todo procedimento que obrigue o visitante a:

1 - despir-se;

2 - fazer agachamentos ou dar saltos;

3 - submeter-se a exames clínicos invasivos.

Artigo 3º - Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional será submetido à revista mecânica, a qual deverá ser executada, em local reservado, por meio da utilização de equipamentos capazes de garantir segurança ao estabelecimento prisional, tais como:

I - “scanners” corporais;

II - detectores de metais;

III - aparelhos de raios X;

IV - outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do visitante revistado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 4º - Na hipótese de suspeita justificada de que o visitante esteja portando objeto ou substância ilícitos, identificada durante o procedimento de revista mecânica, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - o visitante deverá ser novamente submetido à revista mecânica, preferencialmente utilizando-se equipamento diferente do usado na primeira vez, dentre os elencados no artigo 3º da presente lei;

II - persistindo a suspeita prevista do “caput” deste artigo, o visitante poderá ser impedido de entrar no estabelecimento prisional;

III - caso insista na visita, será encaminhado a um ambulatório onde um médico realizará os procedimentos adequados para averiguar a suspeita.

Parágrafo único - Na hipótese de ser confirmada a suspeita descrita no “caput” deste artigo, encontrando-se objetos ilícitos com o visitante, este será encaminhado à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de agosto de 2014.

GERALDO ALCKMIN

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Fernando Grella Vieira

Secretário da Segurança Pública

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOINVILLE
3ª VARA CRIMINAL

PORTARIA nº. 16/2013.

Assunto: REVISTA DE VISITANTES NO PRESÍDIO REGIONAL DE JOINVILLE E PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE JOINVILLE.

O Dr. João Marcos Buch, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal e Corregedor do Sistema Prisional da Comarca de Joinville, conforme disposto no art. 2º da Lei de Execuções Penais, art. 1º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina e art. 93, § 1º, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, no exercício de suas atribuições legais etc.

Considerando a Instrução Normativa do DEAP n.001/2010, que entre outras orientações, indica a forma a se realizar a revista pessoal dos visitantes em estabelecimentos prisionais, nela se estabelecendo que a revista será feita independentemente da idade do visitante (de crianças a idosos), devendo este retirar todo o vestuário, inclusive peças íntimas, submetendo-se a pessoa a reflexo em espelho no chão e na parede;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, previsto no art.1º, III, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art.5º, III, da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais, sustentáculos do Estado Democrático de direito, que prevê que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante;

Considerando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 15 a 18, que estabelecem o respeito à dignidade da criança e do adolescente, com inviolabilidade da sua integridade física, psíquica e moral;

Considerando o disposto no Estatuto do Idoso, arts.10 e seguintes, que estabelecem o respeito à dignidade do idoso, com inviolabilidade da sua integridade física, psíquica e moral;

Considerando a necessidade de reafirmar, sempre, que a pessoa do condenado jamais perderá sua condição humana e por este motivo será sempre merecedora de irrestrito respeito em seus direitos e garantias fundamentais, estendendo-se isso a todas as suas relações sociais, especialmente a família;

Considerando que o tratamento dispensado pela administração prisional aos familiares visitantes de detentos reflete diretamente no ânimo e comportamento da população carcerária;

Considerando ser fato notório que a revista, na forma que vem sendo feita pela administração prisional, sob a orientação do DEAP, não é eficiente, haja vista que a partir de vistorias regulares são apreendidos instrumentos que podem ser usados como armas, entre outros objetos, cuja entrada é proibida;

Considerando o princípio constitucional da eficiência, que deve reger a administração pública (art.37, da CF), especialmente a segurança pública (art.144, §7º, da CF);

Considerando que o Estado de Goiás, através da Portaria n.435/2012-GAB/AGSEP, entre outras deliberações, proibiu qualquer ato que vise a fazer com que os visitantes fiquem despidos, façam agachamento ou deem saltos, submetam-se a exames clínicos invasivos, tais como de toque íntimo, tirem roupas íntimas, ou seja, calcinhas, sutiãs, biquínis, cuecas, *shorts* de banho e similares;

Considerando que a revista eletrônica (*scanner* corporal, detectores de metais, aparelhos de raio X, dentre outros equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas e similares), inclusive usada pelos setores de imigração internacional para prevenção de terrorismo, é o instrumento adequado e eficiente para preservação da segurança nos estabelecimentos penais, sem que para tanto se necessite fazer despir totalmente o visitante;

Considerando ser mais eficiente inspecionar e revistar o recluso, após uma visita de contato pessoal, em vez de submeter todas as pessoas, mulheres, crianças e idosos que visitam os estabelecimentos prisionais a um procedimento tão extremo;

Considerando a Resolução n.09, de 12 de julho de 2006, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que recomenda a revista eletrônica para efeito de ingresso de cidadãos livres nos estabelecimentos penais, bem como que a revista manual preserve a honra e a dignidade do revistando;

Considerando a Portaria n.157, de 05 de novembro de 2007, do Departamento Penitenciário Federal, que disciplina o procedimento da revista para acesso às penitenciárias federais, onde estabelece o procedimento eletrônico e/ou manual, sempre respeitando a dignidade da pessoa humana, inclusive com a presença durante a revista manual de profissional habilitado da área da saúde;

Considerando que, como leciona Alberto Silva Franco, “na execução penal, o juiz não pode funcionar como avalista de qualquer selvageria estatal”, que “A Constituição deu-lhe a missão bem explícita e diversa; é ele, antes de tudo, um garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana” e que “A interferência atuante do juiz da execução penal é, portanto, imprescindível e significa a consagração do princípio constitucional básico da dignidade da pessoa humana”(Boletim IBCCRIM Ano 21 – N.246 – Maio/2013 – Direito por quem o faz);

Considerando assim a Competência do Juízo da Execução em tomar as providências para o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais (art.66, VII, da LEP).

RESOLVE:

Art. 1º. No âmbito do Presídio Regional de Joinville e da Penitenciária Industrial de Joinville fica vedado qualquer ato que vise a fazer com que os visitantes:

- I – Fiquem despidos;
- II – Façam agachamentos ou deem saltos;
- III – Submetam-se a exames clínicos invasivos, tais como de toque íntimo;
- IV – Tirem roupas íntimas, ou seja, calcinhas, sutiãs, biquínis, cuecas, *shorts* de banho e similares.

Art.2º. Em caso de suspeita de que a pessoa do visitante esteja na posse de coisa, material,

instrumento ou acessório de ingresso proibido no estabelecimento penal, poderá ser feita busca pessoal, devendo tal fato ser registrado em livro apropriado.

§1º. Para a realização de busca pessoal é imprescindível a concordância da pessoa que se submeterá ao procedimento ou seu representante legal e, em caso de recusa, deverá ser registrado por escrito o motivo da suspeita e a decisão de proibição de entrada.

§2º. Recusando-se a se submeter à busca e ainda assim tendo interesse de ingressar na Unidade Prisional, o interessado poderá ser encaminhado à Polícia Técnico-Científica para se submeter à perícia, após, o que, eliminada a suspeita, poderá ingressar no estabelecimento prisional.

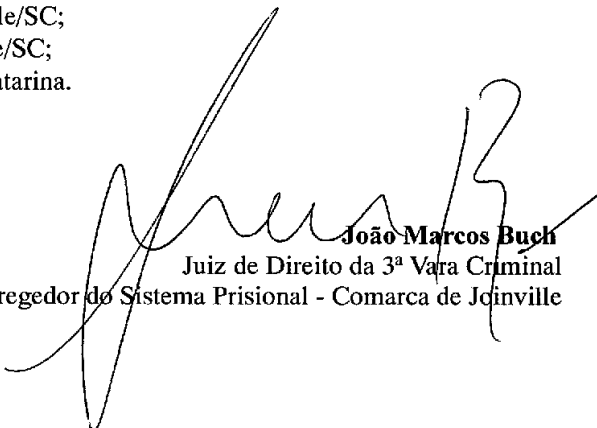
Art.3º. Ficam mantidas as demais normas e procedimentos operacionais estabelecidos na Instrução Normativa n.001/2010 do DEAP.

Publique-se e cumpra-se via oficial de justiça.

Encaminhe-se cópia desta Portaria para a Corregedoria-Geral da justiça do Estado de Santa Catarina e para:

- Os representantes do Ministério Público da Comarca de Joinville/SC (Promotorias com atribuição em execuções penais e cidadania);
- A Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Joinville/SC;
- A Administração do Presídio Regional de Joinville/SC e da Penitenciária Industrial de Joinville/SC;
- O Conselho Carcerário de Joinville/SC;
- O Diretor do Departamento de Administração Prisional do Estado de Santa Catarina (DEAP/SC);
- A Secretaria de Estado da Segurança Pública/SC
- A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania/SC;
- Ao Delegado Regional de Polícia de Joinville/SC;
- Ao Centro de Direitos Humanos de Joinville/SC;
- A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Joinville, 21.5.2013.



João Marcos Buch
Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal
Corregedor do Sistema Prisional - Comarca de Joinville

PROJETO DE LEI N.º 1.720, DE 2015

(Do Sr. Marcos Rogério)

Acrescenta parágrafos ao art. 41 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor sobre a revista nos estabelecimentos prisionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-860/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 41 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a revista nos estabelecimentos prisionais.

“Art. 41.....

§1º

§2º para assegurar o direito de visita previsto no inciso X do caput, o acesso ao estabelecimento prisional ocorrerá somente após revista pessoal mediante o uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner, bem como de outras tecnologias capazes de identificar substâncias ou objetos ilícitos ou lícitos mas proibidos, ficando vedado qualquer forma de revista vexatória, desumana, ou degradante.

§3º a revista manual só será permitida se após a revista mecânica houver indícios de que o revistado possua objetos não permitidos por lei ou caso seu estado de saúde ou integridade física o impeça de ser submetido aos equipamentos de revista eletrônica, ou ainda, quando o estabelecimento não dispuser dos aparelhos eletrônicos. Nesse caso a revista ocorrerá em local reservado, por agente do mesmo sexo, e de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 2014 o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – (CNPCP) editou a Resolução n.º 5/2014 recomendando que a revista de pessoas que ingressarem nos estabelecimentos penais ocorra de forma a preservar a integridade física e mental das pessoas revistadas, proibindo qualquer inspeção vexatória, desumana ou degradante.

Após a citada Resolução pelo menos 14 (quatorze) estados editaram leis que proíbem a revista manual, permitindo tão somente a revista mediante equipamentos eletrônicos.

Ocorre que muitos presídios são proibidos de fazer a revista manual por ser considerada vexatória, mas nem todos dispõem de equipamentos eletrônicos para fazê-la devido seu alto custo, fato que tem contribuído para a entrada de substâncias e objetos ilícitos dentro dos presídios.

Vale esclarecer que conforme o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, se trata de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, legislar sobre direito penitenciário, cabendo a União, nesse caso, estabelecer regras gerais sobre o tema.

Assim, devido à ausência de lei federal que regule a matéria, acreditamos ser oportuna a presente proposição para extinguir a revista íntima no sistema prisional, estabelecendo tão somente a revista por meio de equipamentos eletrônicos adequados, assegurando a dignidade da pessoa humana e, ao mesmo tempo, evitando que objetos ilícitos adentrem no local.

Pelas razões expostas, e por se tratar de tema de grande relevância, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003\)*](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, instituído pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso X, ab initio, da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade da intimidade e da honra das pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, expressamente vedado no art. 5º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a integridade física e moral dos internos, visitantes, servidores e autoridades que visitem ou exerçam suas funções no sistema penitenciário brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei n 10.792/2003, que determina que todos que queiram ter acesso aos estabelecimentos penais devem se submeter aos aparelhos detectores de metais, independentemente de cargo ou função pública;

CONSIDERANDO que o art. 74 da Lei de Execução Penal determina que o departamento penitenciário local deve supervisionar e coordenar o funcionamento dos estabelecimentos penais que possuir;

CONSIDERANDO que a necessidade de prevenir crimes no sistema penitenciário não pode afastar o respeito ao Estado Democrático de Direito, resolve: recomendar que a revista de pessoas por ocasião do ingresso nos estabelecimentos penais seja efetuada com observância do seguinte:

Art. 1º. A revista pessoal é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual.

Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante.

Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:

I - desnudamento parcial ou total;

II - qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;

III - uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;

IV - agachamento ou saltos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.686, DE 2015

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Determina que os estabelecimentos penitenciários disponham de escâner corporal, ao qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1720/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os estabelecimentos penitenciários disponham de escâner corporal, ao qual devem se submeter todos que queiram ter

acesso ao referido estabelecimento.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais e de escâner corporal, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.” (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos penitenciários apenas poderão ser inaugurados após atenderem as exigências de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual artigo 3º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, dispõe que *“os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública”*.

Todavia, esta CPI constatou que os detectores de metais são insuficientes para impedir o ingresso de diversos objetos nos estabelecimentos prisionais, como facas de cerâmica, explosivos e até mesmo alguns aparelhos celulares provenientes da China.

Dessa forma, mostra-se necessário que os estabelecimentos penitenciários contem, também, com escâner corporal, para que se possa criar mais uma barreira à entrada clandestina desses objetos, que não só colocam em risco a integridade física dos detentos e dos servidores que trabalham no local, como também viabilizam o crescimento do crime organizado nesses estabelecimentos.

É com essa finalidade que se apresenta o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 3º Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

PROJETO DE LEI N.º 5.682, DE 2016

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para tornar obrigatória a instalação de equipamentos eletrônicos, não invasivos, de varredura corporal e proíbe a realização de revista íntima para a entrada de pessoas nos estabelecimentos penais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-860/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para tornar obrigatória a instalação de equipamentos eletrônicos, não invasivos, de varredura corporal e proíbe a realização de revista íntima para a entrada de pessoas nos estabelecimentos penais.

Art 2º Acrescente-se o seguinte art. 86-A. à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

Art. 86-A. É obrigatória a instalação de equipamentos eletrônicos de varredura corporal, não invasivos, nos estabelecimentos penais nos estabelecimentos penais.

§ 1º O ingresso de toda e qualquer pessoa nesses estabelecimentos, sem exceção, está condicionado à inspeção de seu corpo por um equipamento eletrônico, não invasivo, da inspeção de seus pertences em aparelho de Raios X ou por meio da utilização de outros tipos de equipamentos que desempenhem funções semelhantes.

§ 2º As pessoas que utilizam marca-passos ou equipamentos eletrônicos para manutenção da vida, implantados em seu corpo, podem ser

dispensadas de passarem pelos detectores corporais, de acordo com as recomendações do fabricante.

§ 3º A revista íntima está proibida em qualquer hipótese.

§ 4º A pessoa que se negar a passar pelos equipamentos não poderá ter acesso às dependências do estabelecimento penal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa nos traz notícias da violência nos estabelecimentos penais. No entanto, o Estado tem o dever de conter essa violência sem vitimizar as demais pessoas que transitam pelo sistema prisional. É necessário, portanto, que haja um equilíbrio entre a necessidade de apreender todo o tipo de material proibido aos os apenados, como celulares, carregadores, drogas ilícitas entre outros e a dignidade das pessoas que frequentam as penitenciárias.

Ainda que saibamos que o ingresso desses materiais nos estabelecimentos penais permite a continuidade da prática de atos delituosos, devemos refletir sobre os valores sobre os quais a nossa sociedade está construída. Sem dúvida alguma, o da dignidade do ser humano é um dos principais.

Dessa forma, não entendemos como razoável desnudar uma pessoa, coloca-la de cócoras e fazê-la tossir para ver se há algum objeto escondido no interior do seu corpo. Não há como preservar a dignidade da pessoa com a utilização de tais procedimentos.

A experiência mostra que mesmo apenas os detectores de metais, acrescidos da inspeção dos pertences em aparelhos de raios-X, podem coibir a maior entrada de objetos que sirvam de apoio ao cometimento de crimes.

Nossa proposta se desenvolve na direção de tornar obrigatória a inspeção corporal, por meio de equipamentos de imagens e dos pertences pelos equipamentos de Raios X, antes de adentrar um estabelecimento penal.

Para atingir o objetivo, acrescentamos dispositivo à Lei de Execução Penal e fornecemos algumas diretrizes que deverão ser seguidas tal como a que prevê que todos que ingressarem no estabelecimento penal, sem exceção, sejam inspecionados.

Estabelecemos uma possível exceção para aquelas pessoas que são portadoras de equipamentos eletrônicos para a manutenção da vida que estejam implantados em seu corpo. Como existem diversos equipamentos, tecnologias e fabricantes, sendo que nem todas essas abordagens são perigosas para as pessoas que têm equipamentos implantados, a nossa proposta determina seguir a recomendação do fabricante de cada detector.

Além disso, tratamos da revista íntima, proibindo-a pelas razões acima mencionadas. Além disso, para resguardar mais ainda a intimidade e privacidade de algumas pessoas, previmos que é direito da pessoa negar-se a passar pelos equipamentos ou pela revista. Entretanto, quem se negar a passar pelos

equipamentos não poderá ingressar no estabelecimento penal.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

Deputada CARMEN ZANOTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

CAPÍTULO II
DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.832/2015, oriundo do PLS nº 451, de 2015, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que pretende alterar a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a revista pessoal nas unidades de internação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Na justificação original, o nobre Autor da proposição afirma que “o que se observa nas unidades de privação de liberdade existentes em todos os estados do Brasil é a imposição de revista íntima aos visitantes dos adolescentes, com desnudamento total, toque nas genitálias e esforços físicos repetitivos, inclusive em crianças, baseando-se na probabilidade de o visitante portar materiais, objetos ou substâncias proibidos”. Segundo o autor, “além de absolutamente ineficaz, o método acaba por limitar o direito à convivência familiar e comunitária de adolescentes em cumprimento de internação, ocasionando o prolongamento de sua sanção e o afastamento de seus familiares”.

A proposição dispõe sobre assunto da seguinte forma:

- a) torna obrigatória a revista pessoal para que seja possível entrar em uma unidade do SINASE;
- b) define que a revista deve ocorrer por meio do uso de aparelhos eletrônicos, admitindo-se a revista manual em casos excepcionais;
- c) proíbe o desnudamento total ou parcial durante a realização da revista manual.

Apensados estão os seguintes projetos de lei:

- a) 404/15, de autoria da nobre Deputada Luiza Erundina, que trata da revista pessoal nas unidades do SINASE. A Autora justifica a sua proposta argumentando que a revista íntima deveria ser uma exceção, entretanto se tornou a regra. Por esse motivo, o tema necessita de uma regulamentação.
- b) 860/15, de autoria dos nobres Deputados Eduardo Bolsonaro, Jair Bolsonaro e Alberto Fraga. Os ilustres Autores justificam a sua proposta explicando que são rotineiras as situações em que os adultos que cumprem pena de prisão se comunicam com suas quadrilhas, utilizando-se das visitas como meio de levar e trazer informações, objetos e drogas. Com base nesse raciocínio, argumentam que as revistas precisam ser reguladas.
- c) 1.720/15, de autoria do nobre Deputado Marcos Rogério, dispõe sobre as revistas no sistema prisional de adultos. Explica que, devido à ausência de lei federal que regule a matéria,

acredita ser oportuna a proposição para extinguir a revista íntima no sistema prisional, estabelecendo tão somente a revista por meio de equipamentos eletrônicos adequados, assegurando a dignidade e, ao mesmo tempo, evitando que objetos ilícitos adentrem no local.

d) 2.686/15, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. Essa proposição determina que os estabelecimentos penitenciários disponham de escâner corporal, ao qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento. A providência é justificada de forma semelhante às proposições anteriores.

e) 5.682/2016 de autoria da nobre Deputada Carmen Zanotto, que altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, para tornar obrigatória a instalação de equipamentos eletrônicos, não invasivos, de varredura corporal e proíbe a realização de revista íntima para a entrada de pessoas nos estabelecimentos penais.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O PL nº 3.832/15 e seus apensados são sujeitos à apreciação do Plenário, momento no qual poderão ser apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea f, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições têm o objetivo principal de regular a realização de revistas para adentrar as unidades do SINASE. Apensadas, temos três proposições que tratam das revistas no Sistema Prisional. Desde esse momento, é necessária uma reflexão sobre a pertinência da apensação de proposições que tratam do SINASE e do Sistema Prisional.

Uma vez que as legislações que regulam os dois sistemas são diversas, o ideal seria que a análise delas também se desse de forma distinta. Esse raciocínio se baseia nas diferenças existentes entre o SINASE e o Sistema Prisional. A providência que se mostra adequada para um pode não servir para o outro.

Além disso, nesse caso concreto, existe um aspecto para o qual desejamos chamar atenção que é o fato de existir uma proposição já aprovada pelo Senado. Nesse caso, um aspecto político e administrativo importante é a economia processual que a aprovação da matéria oriunda do Senado trará. Nesse contexto, a proposição principal trata apenas do SINASE, silenciando em relação ao outro

sistema. Entendemos que, para evitar uma perda na apreciação das proposições que não tratam do SINASE, os seus respectivos autores deveriam solicitar a sua desapensação, com base no argumento de que se referem a sistemas diferentes, regulados por leis diversas e que não têm conexão entre si.

A proposição principal, já aprovada pelo Senado, torna obrigatória a revista pessoal para que seja possível entrar em uma unidade do SINASE. Essa alteração legislativa é importante no sentido em que padroniza o procedimento da revista em todas as unidades da federação, que são as responsáveis por manter unidades de cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade e de privação de liberdade. Sob a ótica da segurança pública essa padronização nacional é benéfica, pois evita a sensação social de diferenças de procedimentos dentro do mesmo sistema.

Além disso, define que a revista deve ocorrer por meio do uso de aparelhos eletrônicos, admitindo-se a revista manual apenas em casos excepcionais. Esse tem sido um anseio das pessoas que necessitam realizar visitas nas unidades do SINASE. A imprensa nacional vem noticiando relatos de casos em que procedimentos abusivos são adotados por servidores que realizam as revistas manuais, o que inclui o desnudamento total ou parcial das pessoas.

Sobre esse tema, a proposição proíbe qualquer tipo de desnudamento durante a realização da revista manual. Sob o ponto de vista da segurança pública, essa providência é importante para que as unidades do SINASE, seus diretores e servidores preservem a dignidade das pessoas que precisam visitar parentes ou conhecidos que cumprem medida socioeducativa. Para um ambiente de socioeducação é muito importante que os familiares colaborem com todas as atividades promovidas pelo sistema. Como fazer isso com sua dignidade ferida?

Apensado, e com teor muito semelhante, encontra-se o PL nº 404/15. Cumprimentamos a nobre Autora pela sua importante iniciativa, o que mostra a sua sensibilidade em relação ao tema. Entretanto, todas as providências que nela constam já estão previstas na proposição principal. Optamos, portanto, pela sua rejeição pelo simples fato de que vislumbramos ganho processual em aprovarmos o projeto de lei que já foi aprovado pelo Senado.

Quanto às demais proposições (PLs nºs 860/15, 1.720/15, 2.686/15 e 5.682/2016), sugiro que os autores solicitem a sua desapensação, conforme anteriormente indicado, para que sejam analisadas em separado. Na sua situação atual, que é a análise conjunta de aspectos do SINASE e do Sistema Prisional, sou de parecer que devam ser rejeitadas por causa da impertinência de regular esse assunto de forma conjunta, já que se referem a públicos, sistemas e legislações diversas. Ademais, a rejeição dessas matérias abre caminho para o prosseguimento imediato da tramitação do PL nº 3.832/15 na direção de sua aprovação pelo Plenário desta Casa.

O PL nº 3.832/15 é, sem dúvida, uma proposta importante sob o ponto de vista da segurança pública, já vez que seu texto garante melhores condições para a socioeducação dos adolescentes cumprindo medidas de restrição de liberdade e para seus familiares e amigos que precisam visita-los.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a segurança pública, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.832/15 e pela rejeição dos PLs nºs 404/15, 860/15, 1.720/15, 2.686/15 e 5.682/2016.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2016.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.832/2015, e pela rejeição dos PL's nºs 860/2015, 1.720/2015, 5.682/2016, 2.686/2015 e 404/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Efraim Filho, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Waldir, Hugo Leal, João Rodrigues, Lincoln Portela, Major Olimpio, Pastor Eurico e Rômulo Gouveia - Suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.650, DE 2017 **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Dispõe sobre os sistemas de revista aos visitantes nos estabelecimentos prisionais de qualquer espécie, e dá outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-860/2015.

Art. 1º A revista de visitantes nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais, necessária à segurança, deverá ser realizada de forma a garantir

a dignidade humana.

Parágrafo único. Considera-se visitante todo aquele que adentra em estabelecimento prisional com interesse de manter contato direto ou indireto com detento ou de prestar serviço terceirizado.

Art. 2º Todo visitante que adentrar em estabelecimento prisional terá assegurado o direito à revista mecânica, sendo vetado o uso da revista manual.

§ 1º O processo de revista mecânica deve atender a um padrão, utilizando-se de equipamentos específicos e eficientes, para que seja garantida a segurança do estabelecimento prisional.

§ 2º Ficam dispensados da revista mecânica gestantes e usuários de equipamento marca-passo.

Art. 3º Fica proibida a revista íntima em qualquer estabelecimento prisional de todo território nacional.

Parágrafo único. Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção corporal que obrigue o visitante a despir-se parcial ou integralmente.

Art. 4º As atribuições referentes a esta lei serão exercidas pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil enfrenta a manutenção de métodos invasivos de revistas nos estabelecimentos penitenciários por todo o País. Tal processo é vexatório e desumano e segue sendo utilizado sem nenhuma regulação específica.

O caráter humilhante desse processo gera uma grande dificuldade no processo de visita aos detentos, trazendo como consequência graves falhas na ressocialização do preso, além de ser um procedimento absolutamente atentatório aos direitos humanos.

Eis as razões que nos levam a apresentar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Eduardo Amorim, visa a alterar a redação da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a revista pessoal nas unidades de internação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

A alteração sugerida consiste na inclusão de três artigos na referida Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, cujos efeitos são:

1 - tornar obrigatória a revista pessoal para que seja possível entrar em uma unidade do SINASE;

2 - prever que a revista deve ocorrer por meio do uso de aparelhos eletrônicos, admitindo-se a revista manual em casos excepcionais; e

3 - proibir o desnudamento total ou parcial durante a realização da revista manual.

Em apenso à proposição principal, vêm seis projetos de lei, que tratam de matéria análoga ou conexa, a saber:

- **PL nº 404/2015**, da Deputada Luiza Erundina, que “acrescenta artigos à Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, Sistema de Atendimento Socioeducativo (Sinase), para dispor sobre a revista pessoal”;

- **PL nº 860/2015**, dos Deputados Eduardo Bolsonaro, Jair Bolsonaro e Alberto Fraga, “que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para tornar obrigatória a revista pessoal aos visitantes em estabelecimentos prisionais”;

- **PL nº 1.720/2015**, do Deputado Marcos Rogério, que “acrescenta parágrafos ao art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor sobre a revista nos estabelecimentos prisionais”;

- **PL nº 2.686/2015**, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, que “determina que os estabelecimentos penitenciários disponham de escâner corporal, ao qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento”;

- **PL nº 5.682/2016**, da Deputada Carmen Zanotto, que “altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para tornar obrigatória a instalação de equipamentos eletrônicos, não invasivos, de varredura corporal e proíbe a realização de revista íntima para a entrada de pessoas nos estabelecimentos penais”; e

- **PL nº 7.560/2017**, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que “dispõe sobre os sistemas de revista aos visitantes nos estabelecimentos prisionais de qualquer espécie, e dá outras providências”.

Sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação prioritária, a matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

A CSPCCO, em 14.12.2016, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.832/2015, e pela rejeição dos PLs nºs 860/2015, 1.720/2015, 5.682/2016, 2.686/2015 e 404/2015, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.832/2015 e dos apensados PLs nºs 404/2015, 860/2015, 1.720/2015, 2.686/2015, 5.682/2016 e 7.560/2017.

No que toca à **constitucionalidade formal**, a matéria tratada nas proposições é da competência privativa da União e se insere no âmbito das atribuições normativas do Congresso Nacional, a teor dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, ressalvado o **PL nº 860/2015**, as demais proposições não encontram obstáculo no ordenamento jurídico, porquanto foram atendidos os preceitos jurídico-constitucionais aplicáveis às espécies legislativas ora examinadas.

Quanto à **juridicidade**, as proposições são compatíveis com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

No que concerne à **técnica legislativa e à redação**, o PL nº 3.832/2015, principal, e os PLs nº 404/2015, nº 2.686/2015, nº 5.682/2016 e nº 7.560/2017, apensados, observaram os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por sua vez, o PL nº 1.720/2015, apensado, exige que se acrescentem, ao final da nova redação dada ao art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984, as letras “NR”, entre parênteses, em atendimento ao que dispõe o art. 12, III, “d”, da Lei Complementar, nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao **PL nº 860/2015**, apensado, fere o princípio da dignidade da pessoa humana a suspensão ou restrição de direitos dos detentos, tais como: proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; visita do cônjuge, da companhia, de parentes e amigos em dias determinados e contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. Igualmente, viola o referido princípio constitucional o impedimento de contato com os detentos de pessoas que apresentem pendências judiciais.

Assim, o nosso entendimento é que o **PL nº 860/2015**, apensado, não atende ao requisito de constitucionalidade material, sendo desnecessário o pronunciamento quanto aos demais aspectos a cargo desta Comissão.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do PL nº 3.832/2015, principal, e dos PLs nº 404/2015, 2.686/2015, 5.682/2016 e 7.560/2017, apensados;

II - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do PL nº 1.720/2015, apensado, com a emenda de redação anexa;

III – inconstitucionalidade material do PL nº 860/2015, apensado,

restando prejudicado o pronunciamento quanto aos demais aspectos a cargo desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.720, DE 2015

Acrescenta parágrafos ao art. 41 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor sobre a revista nos estabelecimentos prisionais.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada ao art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984, as letras “NR”, entre parênteses, em atendimento ao que dispõe o art. 12, III, “d”, da Lei Complementar, nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.832/2015; dos PLs 1720/2015, com emenda de redação, 5682/2016, 7650/2017, 2.686/2015 e 404/2015, apensados; e pela inconstitucionalidade do PL 860/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Aliel Machado, Celso Maldaner, Celso

Russomanno, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Gilberto Nascimento, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.720, DE 2015**

Acrescenta parágrafos ao art. 41 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor sobre a revista nos estabelecimentos prisionais.

EMENDA DE REDAÇÃO

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada ao art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984, as letras “NR”, entre parênteses, em atendimento ao que dispõe o art. 12, III, “d”, da Lei Complementar, nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
